



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2060437-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é impetrante FLAVIO MARCIO DE OLIVEIRA PANISSA e Paciente CLEITON AUGUSTO TAVARES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM a ordem de habeas corpus. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 34844 – CFF/C
Habeas Corpus: 2060437-02.2025.8.26.0000
Comarca: Rio Claro
Vara: 3ª Vara Criminal
Processo: 1000488-86.2025.8.26.0510
Impetrante: Flavio Marcio de Oliveira Panissa
Paciente: Cleiton Augusto Tavares da Silva

Habeas Corpus – Tráfico ilícito de drogas circunstanciado e associação para prática de tráfico – Prisão preventiva – Decisão fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da segregativa – Circunstâncias do caso concreto que apontam a imprescindibilidade e recomenda a preservação do encarceramento cautelar – Contexto flagrancial que envolveu a apreensão de 65 kg de cocaína – Revogação – Impossibilidade – Descabimento das medidas restritivas alternativas ao cárcere, que no caso não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública – Reconhecimento – Prisão domiciliar – Ausência de demonstração acerca da existência de debilidade extrema em função de doença grave e de que o sistema penitenciário não disponha de meios para oferecer a assistência à saúde do recluso – Deferimento – Impossibilidade – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada.

Vistos...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente, sob alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, supostamente imposto pela digna autoridade apontada como coatora, em razão da manutenção de sua prisão preventiva.

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes razões e, enfatizando a circunstância de o paciente ser portador de diversas patologias, como hipertensão arterial refratária e doença coronariana crônica, além de apresentar lesão condral, meniscal e sinovite no joelho direito, postula-se a concessão da ordem para que seja deferida a “...liberdade provisória ao paciente Cleiton Augusto Tavares da Silva, mediante a aplicação de medidas cautelares adequadas, notadamente a prisão domiciliar, cumulada com restrições que assegurem a regularidade da investigação e do processo” (fls. 01/16).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 63/68).

Prestadas as informações judiciais (fls. 70/76; 97/103), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 83/92; 112).

É o relatório.

Inviável a concessão da ordem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Os autos evidenciam que o paciente *Cleiton Augusto Tavares da Silva* e o corréu *Clenio Alisson Tavares* foram denunciados pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, o acusado *Miguel Freire* pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, c.c. o artigo 40, incisos V e II, ambos da Lei nº 11.343/06, e que a corré *Kailany Vasques Santana* foi denunciada por incurso no artigo 35, *caput*, da mesma lei (fls. 18/30).

Anota-se, desde logo, que qualquer discussão acerca do mérito da ação é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos, para a valoração de testemunhos ou, ainda, para eventual exercício antecipado de possível dosimetria punitiva, e só a partir daí tornar aplicável ou não o princípio da proporcionalidade, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nesta fase de cognição sumária o que importa é o delineamento de conduta típica e que a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria, colhidos durante as investigações policiais, sejam suficientes para a propositura da ação penal e, por conseguinte, para o embasamento da custódia cautelar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

O paciente responde por crimes graves e de acentuada perniciosidade — um deles equiparado ao hediondo, frise-se — que atormentam e atemorizam a população, abalando a tranquilidade social, com efetivo risco à ordem pública, perturbada pelos fatos aqui discutidos.

Não é preciso lembrar, a propósito, que o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípuas do processo penal, que devem, pois, ser prestigiadas na busca da consecução do bem comum.

De acordo com os autos, as circunstâncias concretas dos fatos delituosos indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral da parte suplicante e justificam a prisão cautelar, para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

E, nesse passo, a despeito do inconformismo externado, as respeitáveis decisões aqui impugnadas encontram-se suficientemente fundamentadas, delas se podendo extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, consubstanciada na presença e persistência dos requisitos e pressupostos da prisão preventiva, com evidenciação da prova da existência de crimes e indícios suficientes de autoria, ressaltada a gravidade concreta das condutas, o modo e as circunstâncias com que perpetradas, envolvendo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

apreensão de aproximadamente 65 kg de *cocaína* (fls. 31/35).

Confira-se, em destaque: “...O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, às fls.379/391 dos autos nº 0007191-84.2024.8.26.0510, dando Clenio Alisson Tavares da Silva, Miguel Freire e Cleiton Augusto Tavares da Silva como incurso nos artigos 33, caput, e artigo 35 cc artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06 e Kailany Vasques Santana como incurso no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, sendo imputável ao denunciado Miguel Freire, ainda, a causa de aumento prevista no artigo 40, II, da mesma Lei. O Juiz Federal da 2ª da Vara Federal de Piracicaba, com fulcro na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro/SP, competente para processar e julgar o crime de tráfico local de drogas. Diante disso, ainda que atento ao fato de Cleiton Augusto Tavares da Silva, ser primário, ter residência fixa e ocupação lícita, bem como ponderando aos respeitáveis argumentos tecidos pelos doutos Defensores, não se pode ignorar a apreensão de significativa quantidade de drogas (60 tijolos de cocaína, com peso bruto aferido em 65 Kg). Entendo que persiste o *periculum libertatis*, a demandar a medida extrema, pois o delito imputado Cleiton Augusto Tavares da Silva, provoca grande perturbação à sociedade, e além disso, há indícios de que Cleiton esteja intensamente envolvido com a disseminação de entorpecentes e que estaria atuando no esquema criminoso apontado na denúncia oferecida às fls 379/391 dos autos nº 0007191-84.2024.8.26.0510. Ainda que se considere



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

entendimento atual dos Tribunais Superiores no sentido de ser possível, em tese, a revogação da prisão preventiva ou a substituição dela por medidas cautelares alternativas para os casos em que o réu tenha sido preso por delito de tráfico de entorpecentes, revela-se necessária a manutenção da custódia cautelar quando, como no caso, estiverem presentes razões a justificar a decretação da prisão preventiva do agente, sem que isso viole, sob qualquer aspecto, o princípio constitucional da presunção de inocência, desaconselhando-se a imposição de medida cautelar diversa da prisão, pois insuficiente e ineficaz na hipótese vertente. Desta forma, para a garantia da ordem pública, impõe-se a necessidade de se cessar as atividades ilícitas imputadas à Cleiton Augusto Tavares da Silva e, conseqüentemente, da referida associação criminosa.” (fls. 31/35).

Esses aspectos, em princípio e pelo seu conjunto, permitem a denotação de nível de periculosidade incompatível com a confiança que deve ser depositada na pessoa dos detidos que pretendem a mitigação do *periculum libertatis*, máxime se se atentar para o *modus operandi* empregado pelos agentes, que estariam associados na disseminação de drogas, e para a natureza e significativa quantidade de entorpecentes apreendida no contexto flagrancial – **60 “tijolos” de cocaína, com peso bruto de 65 kg.**

Urge ponderar, já em obtemperação, que a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, inciso XI, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Constituição Federal, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se encontra inserido, daí se poder arrematar a existência de evidente justificação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, conciso e reduzido, e um édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Não era necessário que o decreto construtivo fosse exaustivo, extenso ou que detenha minudência terminativa, como parece pretender a impetração, até para evitar prematura incursão no mérito, não se podendo olvidar, nesse passo, que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, tenha se afastado de sopesar as circunstâncias do caso concreto.

Logo, assentada a imperatividade da custódia cautelar, que no caso não se presta a qualquer antecipação de eventual cumprimento de pena, prescindível se mostra qualquer digressão a respeito do descabimento, até por incompatibilidade lógica, das medidas restritivas alternativas ao cárcere, as quais não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública.

Cumpre ressaltar, além disso, que em se tratando de crime grave, nem mesmo a alegação de ser primário, não registrar antecedentes criminais, possuir residência fixa, ocupação lícita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

ou, ainda, militar em seu favor o princípio da presunção de inocência, tem o condão de conferir, por si só, o direito de responder o processo em liberdade.

Enfim, persistindo os requisitos e pressupostos autorizadores da segregação cautelar (CPP, arts. 312 e 313), como aqui verificado, despicienda a existência de condições pessoais favoráveis à parte suplicante.

Anote-se, à derradeira, que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal.

Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a possibilidade da prisão em flagrante e a por ordem judicial fundamentada.

Por outro lado, tem-se que a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, prevista no artigo 318, do Código de Processo Penal, constitui faculdade do juiz e não direito subjetivo do preso, vinculada à oportunidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

merecimento e conveniência, cabendo, ainda, a verificação da comprovação dos requisitos dessa cautelaridade substitutiva, sempre caso a caso.

E esta não é a hipótese.

Ora, o inciso II, do artigo 318, do Código de Processo Penal, é categórico ao exigir debilidade extrema em função de doença grave e esse estado clínico não se aperfeiçoou suficientemente adimplido, conforme se depreende dos informes judiciais.

O fato de o paciente ser acometido de hipertensão arterial refratária, doença coronariana crônica, além de apresentar lesão no joelho direito não implica, por si só, em sua admissão automática na prisão domiciliar, sobretudo se não restou demonstrado que o Estado, na esfera direta ou indireta da administração penitenciária, não tenha meios de prontamente oferecer tratamento para a enfermidade que enfrenta, em observância, inclusive, à regra jurídica expressamente disposta no artigo 41, inciso VII, da Lei das Execuções Penais, garantida pelo artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal.

Acresça-se, em paralelo, que, instada por duas oportunidades pelo ilustre Juízo de Primeiro Grau, a Chefia de Serviço de Assistência à Saúde do Centro de Detenção Provisória – CDP Pinheiros III –, em que o paciente *Cleiton Augusto Tavares da Silva* se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

encontra recolhido, informou que o este apresenta “...*bom estado geral de saúde, lúcido e orientado, deambulando sem auxílio eupneico, segue em uso diário das medicações prescritas. (...) Segue aos cuidados da equipe multiprofissional*” (vide fls. 101); e, ainda, recentemente, atendido pelo setor de enfermaria, “...*referiu não estar com dor no momento, porém deseja ser avaliado com médico para dar continuidade de tratamento. Visando atender as necessidades do paciente, foi agendada consulta em ortopedia no Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário, a ser realizada no próximo mês. Ademais o paciente foi orientado a solicitar atendimento junto à equipe de saúde caso apresente alteração de seu estado ou necessite de atendimento médico em caráter emergencial*” (fls. 158/160, dos autos nº 1000488-86.2025.8.26.0510).

Por conseguinte, e ausentes manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico, inarredável reconhecer a inexistência do acenado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de habeas corpus.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)